



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Estabelece o Sistema Nacional de Investimentos e Negócios de Impacto (Simpacto) e institui a qualificação das Sociedades de Benefício.

SF/21973.80891-72

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Investimento e Negócios de Impacto e institui a qualificação das Sociedades ou Empresas de Benefício.

*Parágrafo único.* Esta Lei se aplica às esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, exceto em relação aos aspectos tributários, que devem ser objeto de regulamentação de cada ente federativo.

**Art. 2º** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - negócios de impacto - empreendimentos com o objetivo de gerar impacto socioambiental e resultado financeiro positivo de forma sustentável;

II - investimentos de impacto - mobilização de capital público ou privado para negócios de impacto; e

III - organizações intermediárias - instituições que facilitam e apoiam a conexão entre a oferta por investidores, doadores e gestores e a demanda de capital por negócios que geram impacto socioambiental.

**Art. 3º** Os negócios de impacto podem ser financiados por meio dos mesmos mecanismos utilizados pelas demais empresas e entidades sem fins lucrativos, a depender de sua natureza jurídica, desde que não vedado por lei e respeitando a legislação específica.

*Parágrafo único.* O poder público deve instituir linhas de crédito específicas para o financiamento de negócios de impacto.

**Art. 4º** O Poder Público deve estimular sociedades, empresários individuais ou profissionais liberais que desempenhem negócios de impacto, inclusive mediante concessão de incentivos fiscais.

**Art. 5º** O Poder Público pode celebrar contrato de impacto social com entidades que desempenhem atividades econômicas de relevante impacto social com o objetivo de financiá-las, nos termos da legislação específica.

**Art. 6º** O Poder Público deve formular políticas públicas de incentivos aos investimentos e negócios de impacto

**Art. 7º** A Fica instituído o Sistema Nacional de Investimentos e Negócios de Impacto (Simpacto), coordenado pelo Poder Executivo federal, na forma de regulamento próprio, destinado à promoção de integração e articulação de políticas estaduais e municipais voltadas ao fomento dos negócios e investimentos de impacto.

§ 1º O Simpacto é composto por:

I - órgãos e entes federais, estaduais, distritais e municipais;

II - entidades privadas da sociedade civil.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento manterão programas específicos para fomento aos investimentos e negócios de impacto, respeitada a facultatividade na adesão de órgãos e entes estaduais, distritais e municipais.

§ 3º O Simpacto terá como eixos estratégicos de atuação:

I - ampliação da oferta de capital para os negócios de impacto;

SF/21973.80891-72

II - aumento da quantidade de negócios de impacto;

III - fortalecimento das organizações intermediárias;

IV - promoção de um ambiente institucional e normativo favorável aos investimentos e aos negócios de impacto; e

V - fortalecimento da geração de dados que proporcionem mais visibilidade aos investimentos e aos negócios de impacto.

§ 4º São instrumentos de estímulo aos investimentos e negócios de impacto, entre outros:

I - Estratégias Nacional e Subnacionais de Investimentos e Negócios de Impacto;

II - subvenção econômica;

III - financiamento;

IV - participação societária;

V - incentivos fiscais;

VI - uso do poder de compra do Estado;

VII - fundos de investimentos;

VIII - fundos de participação; e

IX -contratos de impacto social.

**Art. 8º** Na qualidade de inovação e modernização da gestão pública voltada à promoção do bem comum e dos direitos difusos realizada pelos negócios de impacto, o Simpacto fará jus, dentre suas fontes de receita, a um repasse anual de 1% (um por cento) do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, na forma do art. 1º, § 3º, da Lei 9.008, de 21 de março de 1995.

**Art. 9º** As sociedades empresárias, sociedades simples e empresas individuais de responsabilidade limitada poderão adotar a

qualificação de “Sociedade de Benefício” ou “Empresa de Benefício”, desde que no seu ato constitutivo estabeleçam expressamente:

I – indicação do propósito de impactos social e ambiental positivo no objeto social;

II – estipulação de obrigações dos administradores com relação ao propósito de impacto positivo;

III – obrigação de os órgãos da administração ou, à sua falta, de o administrador implementar e monitorar a obtenção de impactos social e ambiental positivos;

IV – periodicidade na elaboração, votação e publicação do relatório de impacto; e

V – a existência de um comitê de impacto, de natureza consultiva, desde que se trate de sociedade de grande porte na forma do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, ou de sociedade anônima.

§ 1º A geração de impacto social e ambiental positivo é estabelecida como sendo de melhor interesse da sociedade ou empresa que adotar a qualificação determinada neste artigo.

§ 2º O ato de adoção ou exclusão da qualificação “de Benefício” demandará deliberação de quórum mínimo de três quartos do capital social, ou das ações com direito a voto, conforme o caso.

§ 3º Sendo de natureza societária, todos os atos formalizados para os fins deste artigo deverão ser arquivados junto ao órgão de registro competente para que produza efeitos perante terceiros.

§ 4º É facultado às sociedades e empresas que aderirem à qualificação na forma deste artigo acrescerem à sua firma ou denominação social a expressão “de benefício”.

**Art. 10º** No exercício das suas funções, os administradores das sociedades ou empresas de benefício deverão avaliar os efeitos econômicos, sociais e ambientais da atividade desenvolvida, buscando o impacto positivo.

SF/21973.80891-72

§ 1º A avaliação de que trata o *caput* deste artigo incluirá, mas não se limitará, aos efeitos locais, regionais, nacionais e globais, a depender do porte da atividade desenvolvida, sobre comunidades, colaboradores, fornecedores, consumidores e demais pessoas, naturais ou jurídicas, afetadas pela realização do objeto social da sociedade ou empresa.

§ 2º Os deveres fixados neste artigo se aplicam também aos sócios ou acionistas controladores e, no âmbito de suas respectivas atuações, aos membros integrantes de órgãos de fiscalização e controle previstos em estatuto ou contrato social, bem como aos membros de órgãos técnicos e consultivos da sociedade ou empresa.

**Art. 11.** A sociedade ou empresa que adotar a qualificação de benefício deverá manter órgãos de administração compatíveis com o seu porte, com a natureza do negócio, com a complexidade de serviços e produtos oferecidos, bem como com as atividades, processos e sistemas adotados para a realização do impacto social e ambiental positivo estabelecido no objeto social.

*Parágrafo único.* A estrutura de que trata o *caput* deste artigo incluirá um administrador ou diretor com competência para a implementação do propósito social e ambiental previsto no objeto social, bem como para o monitoramento na obtenção de impactos sociais e ambientais positivos em decorrência da atividade da sociedade ou empresa.

**Art. 12º** As sociedades ou empresas de benefício consideradas de grande porte, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e as constituídas como companhias abertas, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, devem possuir comitê de impacto, de natureza consultiva.

§ 1º O comitê de impacto possui a atribuição de monitorar e avaliar o impacto social e ambiental das atividades sociais.

§ 2º O comitê de impacto incluirá pessoas naturais direta ou indiretamente afetadas pelas atividades da empresa e, opcionalmente, especialistas nas matérias relativas ao impacto positivo estabelecido no objeto social.

§ 3º A sociedade ou empresa divulgará publicamente a composição do comitê de impacto, inclusive em sítio da rede mundial de computadores.

§ 4º No caso de a sociedade de benefício possuir conselho de administração, o comitê de impacto será por ele constituído e a ele vinculado, possuindo a atribuição de apresentar lista com três a cinco nomes, dentre os quais a assembleia-geral de acionistas escolherá um para compor o conselho de administração.

SF/21973.80891-72

**Art. 13.** Os impactos sociais e ambientais positivos das sociedades ou empresas de benefício serão objeto de relatório de impacto, elaborado com periodicidade mínima anual, e serão fundamentados em critérios objetivos.

§ 1º O relatório de impacto, após a aprovação de que trata o artigo 9º, será divulgado em sítio na *internet* para acesso amplo, irrestrito e gratuito.

§2º O relatório de impacto deve demonstrar a forma pela qual a sociedade buscou gerar o impacto socioambiental positivo e quais resultados foram obtidos no período.

**Art. 14.** A elaboração e aprovação do relatório de impacto das sociedades anônimas e sociedades limitadas que adotarem a qualificação “de Benefício” observará o seguinte procedimento:

I - na assembleia ou reunião de sócios realizada anualmente para tomar as contas da administração, será também examinado, discutido e votado o relatório de impacto;

II - o relatório de impacto será verificado e avaliado pelo administrador ou diretor competente, e pelo comitê de impacto quando existente, que emitirão, conjunta ou separadamente, pareceres quanto à aprovação do relatório pela assembleia ou reunião de sócios; e

III - os administradores devem encaminhar aos acionistas ou sócios, até um mês antes da data marcada para a realização da assembleia ou reunião de sócios, cópia do relatório de impacto do exercício findo, acompanhado de parecer emitido pelo administrador ou diretor e pelo comitê de impacto, quando constituído.

§ 1º O procedimento previsto no *caput* é aplicável, no que

couber, às demais sociedades e empresas de benefício, sem prejuízo da periodicidade mínima anual.

§ 2º A aprovação, sem reserva, do relatório de impacto, exonera de responsabilidade os administradores e os membros do comitê de impacto, salvo erro, dolo, fraude ou simulação.

§ 3º A deliberação da assembleia geral a respeito do relatório de impacto é considerada fato relevante, para fins do disposto na legislação societária.

§ 4º Na hipótese de reprovação do relatório de impacto pelos sócios ou acionistas, inobservância aos órgãos da administração previstos, ou ausência de publicação dos relatórios de impacto por dois exercícios consecutivos, a sociedade ou empresa perderá a qualificação “de Benefício”, devendo retirar a designação de sua firma ou denominação social, caso a tenha incluído.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os negócios de impacto social já vêm sendo objeto de regulamentação em leis estaduais e em decretos federais, mas falta ainda uma legislação federal que não apenas consolide, mas que efetivamente estimule tal modelo de negócios, fortemente lastreado na ideia de que é possível à atividade empresarial ter um impacto positivo – nos aspectos socioambientais – em decorrência de sua própria estruturação, processo produtivo, ou mediante outros mecanismos. Surgiu daí a ideia de, ouvindo a sociedade civil – inclusive representantes da Estratégia Nacional de Investimentos e Negócios de Impacto (Enimpacto) – propor essa regulação do tema em nível nacional, estabelecendo o marco regulatório básico dos negócios de impacto para todos os níveis da Federação.

Este projeto se inspira nos *Social Impact Bonds* (SIB), utilizados em outros países, com a finalidade de remunerar parceiros privados com base nos impactos sociais positivos obtidos no exercício de funções públicas ou de relevância pública, tais como segurança, educação e saúde, por exemplo.

O SIB é uma forma de contrato com o poder público que vem sendo gradativamente adotada em países estrangeiros, em que são demandados o dinamismo e a tolerância a riscos da iniciativa privada, de forma aliada à visão social inerente ao poder público. De acordo com essa forma especial de parceria – que já vem sendo implementada com sucesso até mesmo em grandes metrópoles, como Nova Iorque – cabe ao poder público desembolsar uma quantia predeterminada, apenas se a entidade contratada conseguir, no prazo contratual, atingir determinadas metas de impacto social, tais como melhoria de índices de educação, de saúde, de assistência social etc.

A grande vantagem do SIB é o fato de que o risco do atingimento das metas de interesse social é exclusivo do parceiro privado, que pode, inclusive, captar investidores de risco interessados em retorno financeiro dos recebíveis (os *bonds* propriamente ditos) e também na bonificação por impactos favoráveis de responsabilidade social. Assim, se forem atingidas as metas, o poder público realiza o desembolso devido; se não, nada é devido, e o parceiro privado arca integralmente com esse fracasso. Não são poucos os espaços para a atuação de sucesso desse instrumento, mas especialmente na gestão educacional seu campo de relevância poderá ser relevante<sup>1</sup>.

Foram publicadas diversas manifestações elogiosas à figura dos negócios de impacto social, tendo sido até mesmo constituída uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) com a finalidade específica de captar investimentos para esse campo<sup>2</sup>.

No Brasil, por entenderem já existir arcabouço legal para a celebração de contrato de impacto social (CIS), alguns entes da Federação têm adotado essa modalidade contratual. É o caso, por exemplo, do Estado de São Paulo, que vem utilizando o CIS na área de educação, com a finalidade de melhorar o desempenho de estudantes de escolas públicas em regiões carentes.

---

<sup>1</sup> Cf. HUTCHINSON, David *et al.* **Social Impact Bonds: The Early Years.** Jul./2016. Disponível em: [https://www.socialfinance.org.uk/sites/default/files/publications/sibs-early-years\\_social\\_finance\\_2016\\_final.pdf](https://www.socialfinance.org.uk/sites/default/files/publications/sibs-early-years_social_finance_2016_final.pdf). Acesso em 24.06.2019.

<sup>2</sup> Cf. LETELIER, Leonardo *et al.* Dinheiro por resultado: a inovação dos Contratos de Impacto Social no mundo. In: Folha de S. Paulo, 24.10.2016. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/empreendedorsocial/colunas/2016/10/1825371-dinheiro-por-resultado-a-inovacao-dos-contratos-de-impacto-social-no-mundo.shtml>. Acesso em 24.06.2019.

Tal implantação, no entanto, não tem sido feita sem resistências. Há críticas de caráter político-ideológico, tais como as apresentadas pela *Rede Escola Pública e Universidade*, para quem a proposta “transforma a má qualidade da educação pública em lucro financeiro”, além de haver ressalvas à existência de um “grupo controle” de escolas, que poderiam ser negligenciadas, “porque o lucro dos investidores depende do sucesso do experimento”<sup>3</sup>.

No Brasil, há necessidade de um marco legal para lidar com esse estímulo às atividades de impacto social, o que é feito nesta iniciativa.

Ainda sobre o assunto, em 3 de outubro de 2019, a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) desta Casa realizou riquíssima audiência pública com convidados que expuseram diversas experiências no mundo e no Brasil. Foram ouvidos o professor da Fundação Getúlio Vargas (FGV) João Manoel de Lima Júnior, a Sra. Daniela Arantes (do BNDES), o Dr. Lucas Maciel (do Ministério da Economia), o Sr. Eric Sawyer (do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Sustentabilidade – IBS), o Sr. Fábio Deboni (do Grupo de Institutos, Fundações e Empresas – GIFE), o Sr. Gilberto Ribeiro (da Vox Capital), o Sr. Carlos Roberto Scretas (do Instituto de Cidadania Empresarial – ICE) e o Sr. Alexandre Ambrosini (do SEBRAE).

De fato, no lugar de sobrecarregar o Estado para resolver vários problemas sociais, podemos estimular que o próprio mercado os enfrente sem se desfocar da busca do lucro. Em poucas palavras, é possível ter lucro e, ao menos, melhorar a sociedade.

A atenção para os negócios de impacto brotou no Reino Unido nos idos do ano 2000 e, só após dez anos, espalhou-se para vários outros países, como Canadá, Estados Unidos etc.

No Brasil, a atenção para os negócios de impacto remonta ao ano de 2014 e vem gerando frutos, como a “Estratégia Nacional de Investimentos e Negócios de Impacto” (Enimpacto), que envolve uma articulação entre o setor público, o setor privado e a sociedade civil para criar ambiente favorável aos negócios de impacto.

Olhando para as experiências de outros países, temos vários exemplos.

---

<sup>3</sup> REDE ESCOLA PÚBLICA E UNIVERSIDADE. **Informativo.** Disponível em [https://www.fe.unicamp.br/pf-fe/noticia/4011/cis\\_informativo\\_repu.pdf](https://www.fe.unicamp.br/pf-fe/noticia/4011/cis_informativo_repu.pdf). Acesso em 24.06.2019.

No Reino Unido, em 2012, foi criado o *Big Society Capital*, que foi o primeiro banco de investimentos sociais do mundo e que, além de financiar empreendimentos de impacto social e ambiental, busca conscientizar os investidores sobre a importância de não focar apenas o lucro, mas também nos impactos sociais.

No Reino Unido, há também, desde 2010, o *Social Impact Bonds*, que consiste em um título por intermédio do qual o particular assume uma atribuição de impacto social que seria do Poder Público e, em obtendo determinada performance, aufera remuneração. Em Portugal, similar instituto recebeu o nome de títulos de impacto social.

Ainda na terra dos antigos anglo-saxões, temos de lembrar da *Community Interest Company* (CICs), que apresenta regulamentação especial para os negócios de impacto social envolvendo uma espécie de personalidade jurídica.

Devemos também relembrar a *Social Act Value*, que é uma iniciativa que dá prestígio em licitações públicas aos empreendedores sociais e autoriza até que o gestor público pague um pouco a mais pelos serviços prestados por esses empreendedores.

Além de todas essas ferramentas, os britânicos também dão incentivos fiscais aos negócios de impacto social.

Em Portugal, o espírito de estimular os negócios de impacto seguiu essa linha com a criação da política pública Portugal Inovação Social, promovendo capacitação de empreendedores sociais e investimentos.

Na Itália, temos a *Società Benefit*, que viabiliza um enquadramento regulatório para as empresas sociais com o objetivo de contemplá-las com políticas públicas de estímulo.

França e Alemanha engrossam a lista de países que prestigiam os negócios sociais.

No nosso lado do Atlântico, os Estados Unidos se destacam com as suas “sociedades de benefício” ou “empresas de benefício”. Trata-se das *Benefit Corporations (B Corps)*, figura existente no direito norte-americano, que, a partir de 2010, foi sendo sucessivamente incorporado à legislação de cerca de 35 Estados e de Washington DC. O Estado de Maryland foi o pioneiro na iniciativa. Uma empresa é considerada uma *B Corporation* se sua atividade principal não se resume à busca de lucro, mas também a atividades de impacto social ou ambiental. Em 2007, Jay Coen Gilbert criou a organização sem fins lucrativos chamada *B Lab* para avaliar as empresas que podem ser enquadradas como *B Corps*.

SF/21973.80891-72

A presente proposição visa suprir lacuna em nosso ordenamento quanto às atividades de impacto social. Fortes nas razões justificadoras da proposição, contamos com os nobres Pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **RODRIGO CUNHA**

SF/21973.80891-72